



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 275-58.2012.6.26.0110 – CLASSE 32 –
RIO CLARO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior

Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros

Recorrida: Coligação Frente Progressista (PMDB/PT/PSDC/PRB/PHS/PP/
PC do B/PSC/PV/PR)

Advogados: Ricardo Vita Porto e outros

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

1. Configura a inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público.

2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente ação de impugnação proposta pela Coligação Frente Progressista, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior ao cargo de Prefeito do Município Rio Claro, com fundamento no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 365-371).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 374-393), no qual o candidato indica ofensa aos arts. 23 do Pacto de São José da Costa Rica, 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 e 5º, LXXVIII, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que somente por meio de condenação em processo penal, por juiz competente, é que se poderia restringir o seu direito de ser votado, nos termos do art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica.

Afirma que os processos do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se baseia a impugnação do seu pedido de registro e que o condenaram por ato de improbidade administrativa, ainda seriam objeto de discussão judicial.

Assevera que, para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea *l*, é necessária a comprovação, além de atos que importem lesão ao patrimônio público, também de enriquecimento ilícito do próprio agente, não sendo suficiente o locupletamento de terceiros, como decidiu a Corte de origem. Argumenta que seria necessário o auferimento de vantagem pessoal.

Alega que entender de maneira diversa configuraria ofensa ao texto expresso da LC nº 64/90, a qual não comporta interpretação ampliativa, pois, ainda que se considere que as causas de inelegibilidade não têm natureza sancionadora, elas consistem em normas restritivas de direito.

Sustenta que, afastado o enriquecimento ilícito, não procede a alegação de que estaria utilizando o cargo para obter vantagem pessoal.

Invoca jurisprudência desta Corte.

Aduz ser incontroverso nos autos que a sua condenação não se deu por enriquecimento ilícito, mas, sim, por atos que causaram prejuízo ao erário, previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, devendo ser afastada a inelegibilidade prevista na alínea *l*.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 416-436).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 442-447).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, inicialmente, rejeito a alegação de que somente por condenação em processo penal poderia ser restringido o direito à elegibilidade, em virtude do disposto nos arts. 23 do Pacto de São José da Costa Rica e 5º, LXXVIII, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, assentou a constitucionalidade das novas disposições da LC nº 135/2010, inclusive no que tange às novas causas de inelegibilidade inseridas na LC nº 64/90, entre elas a decorrente de condenação à suspensão de direitos políticos, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa.

No caso, o pedido de registro de candidatura foi impugnado, com apoio no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, em decorrência de duas condenações, por órgão colegiado, em ações civis públicas (fls. 101-109 e 113-135), relacionadas a atos praticados quando o candidato era Prefeito do Município de Rio Claro/SP.

Ar

O juízo eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido (fls. 220-238), entendendo configurada a inelegibilidade, sentença mantida pelo TRE/SP (fls. 366-371).

Extraio do acórdão regional (fls. 369-370):

*[...] a inelegibilidade sob exame decorre de texto expresso da Lei Complementar 64/1990 e, como comprovado documentalmente ter sido o ora recorrente condenado por improbidade administrativa consubstanciada em **instituição e pagamento de gratificação a servidores públicos sem base legal para tanto** (acórdão relativo à apelação cível com revisão 808.560-5/4-00, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgamento em 21 de outubro de 2008: folhas 101/112) e **desvio de materiais adquiridos pela Prefeitura Municipal de Rio Claro** (aresto referente à apelação cível com revisão 319.910-5/2-00, 12ª Câmara de Direito Público desse Tribunal, julgamento em 23 de maio de 2007: folhas 113/135), a configurar, assim, desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e locupletamento de terceiros, é de rigor o indeferimento do pedido de registro dessa candidatura.*

Registra-se, por sinal, que o supracitado dispositivo legal faz referência a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Não obstante não se verifique a primeira situação no caso ora sob apreço, a segunda está demonstrada.

Outrossim, é de consideração, como bem observado pelo digno juiz sentenciante (folhas 222 e 221) que a sobredita norma deve "ser objeto de interpretação sistemática e teleológica, não literal, de sorte a se privilegiar a democracia (soberania da vontade popular, da maioria do povo), o interesse público e social, o bem comum, a moralidade, a probidade administrativa, a legitimidade e a lisura do processo eleitoral, em detrimento dos interesses exclusivamente privados do candidato.

[...] é manifesto e indubitável o dolo do impugnado, porquanto agiu fora da lei, mesmo conhecendo o princípio da legalidade contido nos artigos 5º, 'caput', II, e 37, 'caput', da Carta Magna, e tendo consciência da antijuridicidade [...]"

Além disso, é presente o bem-lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (folhas 357/358), o qual, assim, integra este decidir.

Vê-se, portanto, que, no acórdão relativo à Apelação Cível com Revisão 808.560-5/4-00, da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado em 21 de outubro de 2008 (101-112), o candidato foi condenado por instituição e pagamento de gratificação, sem base legal, a servidores públicos da Secretaria de Saúde.

O órgão julgador assinalou que “*não se cuida, aqui, de desvio de finalidade, mas de pura e simples ausência de lei*” (fl. 106).

Consignou-se, ainda, que o ato provocou “*enriquecimento ilícito dos beneficiários da gratificação, ainda que tenham esses recebido de boa-fé, tudo a evidenciar a lesão ao erário*” (fl. 107).

Em face da intensidade da conduta violadora da ordem jurídica, o TJSP condenou o candidato a multa civil correspondente a duas vezes o valor da lesão, suspensão dos direitos políticos por oito anos e reparação do dano, junto com os demais responsáveis (fl. 108).

Logo, quanto à referida condenação, ficou configurado o ato doloso do candidato com patente lesão ao erário e, ainda, o enriquecimento ilícito de terceiros.

A meu ver, não procede a alegação de que, para fins de caracterização da inelegibilidade da alínea *l*, seria necessário que o enriquecimento ilícito deveria consistir em proveito pessoal do próprio agente.

Isso porque o enriquecimento ilícito não precisa ser do próprio condenado, mas também pode ser de terceiros beneficiados.

Tanto assim o é que o art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92 dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e *notadamente*:

l - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
(Grifo nosso.)

Já no acórdão referente à Apelação Cível com Revisão 319.910-5/2-00, da 12ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, de 23 de maio de 2007 (fls 113-122), o candidato foi condenado pelo desvio de 879.453 telhas

adquiridas pela Prefeitura, as quais *“não foram encontradas, nem foram empregadas no programa habitacional ‘Pé no chão’”* (fl. 117).

Da decisão consta que foi comprovada a entrega pelo fornecedor, o recebimento pela Prefeitura e o respectivo pagamento das telhas, assentando-se, ainda, que *“o reconhecimento do desvio de telhas prescinde da identificação de quem se apropriou das telhas pagas pela Prefeitura Municipal”* (fl. 117).

O candidato foi condenado a duas multas civis, uma no valor integral do dano e outra correspondente a três vezes a respectiva remuneração percebida, bem como à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos (fl. 121).

Também em relação a essa decisão colegiada, tenho como certo que tanto houve lesão ao erário, decorrente do desaparecimento das telhas, como, sem sombra de dúvida, alguém se enriqueceu ilicitamente com o proveito delas.

No tocante a essa segunda condenação, o candidato alega que, no julgamento dos embargos de declaração pelo TJSP, não teria sido reconhecida nenhuma participação direta sua.

O acórdão condenatório, no entanto, bem demonstrou a responsabilidade direta do candidato, nos seguintes termos (fl. 126):

2.2. A participação do embargante Dermeval no desvio de telhas deve ser reconhecida, visto que criou a Secretaria de Habitação do Município em 1995, nomeou como Secretário o réu Bolívar José Beig (fls. 57), que fazia o pedido de telhas diretamente ao fornecedor, no estabelecimento deste (conforme testemunha de fls. 1278), e manteve o referido réu no cargo de Secretário, mesmo após a propositura da ação de consignação em pagamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 90/101).

Embora na inicial da referida ação de consignação em pagamento as ilegalidades imputadas tenham se limitado ao loteamento clandestino e não ao desvio de materiais, diante da prova constante dos autos, não se vislumbra como se possa desvincular a conduta do réu Dermeval da do réu Bolívar, no que concerne ao desvio de telhas, nem admitir que este não tenha agido segundo determinações ou, ao mesmo, em conluio com então Chefe do Executivo Municipal. Nem de que o réu Dermeval “apenas criou o programa habitacional e que não sabe de nada.

Não assinou nada. Nada viu..."; como bem apontado pela Douta Promotoria de Justiça (fls. 821).

Caracterizado, portanto, o dolo, pelo menos eventual, consistente na vontade livre e consciente, para o enquadramento do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, caput, da LF 8.429/92, tendo em vista que o embargante Dermeval criou a Secretaria de Habitação do Município e nomeou como secretário de sua confiança o réu Bolívar, que fazia o pedido de telhas diretamente ao fornecedor, mantendo-o no cargo mesmo após a propositura de ação de consignação em pagamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual foram apontadas irregularidades na execução do "Programa Pé no Chão" e, diante das provas produzidas, não é possível desvincular a conduta do réu Dermeval da do réu Bolívar, no que concerne ao desvio de telhas, nem é verossímil a sua alegação de que apenas criou o programa habitacional e de que não tinha ciência das irregularidades perpetradas.

Desse modo, estão corretas as decisões das instâncias ordinárias, que concluíram que o candidato está inelegível para o pleito de 2012, de acordo com a alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Finalmente, embora o exame dessa questão não seja necessário para a solução do caso dos autos, a meu ver, não é sequer exigível que o ato doloso de improbidade administrativa, a que se refere a alínea *l*, consubstancie, obrigatória e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O candidato invoca, a respeito, alguns precedentes deste Tribunal sobre a matéria, relativos às eleições de 2010, quais sejam, Recurso Ordinário nº 2293-62, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, e Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3714-50, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.

Tal questão, entretanto, não foi resolvida pelo Tribunal, àquela época, por ter ficado prejudicada com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal de que as novas disposições da LC nº 135/2010 não se aplicariam às eleições de 2010.

Como já dito, a inelegibilidade da alínea *l* deriva da condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, bastando, para tanto, a ocorrência de lesão ao patrimônio

público ou enriquecimento ilícito, mas não que ambos os requisitos estejam evidenciados.

Caso exigida a cumulação da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito, certamente se subtrairia eficácia da norma que torna inelegível o condenado, por órgão colegiado, em ato de nítida gravidade em qualquer uma das duas formas previstas na alínea *ℓ*.

A própria Lei nº 8.429/92 faz distinção entre essas duas hipóteses, a saber: o art. 9º dispõe que “*constitui ato de improbidade administrativa **importando enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades*”; o art. 10, por sua vez, estabelece que “*constitui ato de improbidade administrativa **que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei*”.

Por outro lado, a hipótese de enriquecimento ilícito já implica, em regra e de forma indissociável, lesão ao patrimônio público, embora o inverso possa não necessariamente ocorrer, pois, em tese, pode haver lesão ao patrimônio público sem a comprovação de enriquecimento ilícito.

Por isso, apesar de não ser esse especialmente o caso dos autos, penso que a inelegibilidade da alínea *ℓ* pode ser consequência de condenação tanto pelo art. 9º, quanto pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o relator, especialmente por considerar que houve o reconhecimento, tanto em relação ao enriquecimento ilícito quanto ao dano ao



Erário. Entendo que, na alínea *ℓ* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 135/2010, a conjuntiva **e** se refira à necessária ocorrência de ambos os requisitos, ou seja, enriquecimento ilícito E dano ao erário.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, continuo acreditando que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei. O cidadão não pode viver aos solavancos, em sobressalto; não pode ser surpreendido pela vinda à balha de um diploma que, em uma interpretação, tenha o alcance suficiente a apanhar atos e fatos pretéritos.

Dir-se-á que se há decisão do Supremo Tribunal Federal em ação declaratória de constitucionalidade, em processo objetivo, versando a retroação. O acórdão, para mim, contém alusão de integrantes do STF quanto à retroatividade, mas não encerra, presumindo o que normalmente ocorre e não o extravagante, a contrariedade e o desprezo ao próprio sistema. A lei é editada para vigor de forma prospectiva, não retroagindo para apanhar situações – já não discuto sequer o tempo do verbo –, no que se disciplinou a matéria; e o preceito se refere aos que forem condenados, direcionando, portanto, a uma situação jurídica verificada após a edição dessa mesma lei.

Para mim é fundamental – e não consigo, com a formação técnica até aqui alcançada –, ter-se a lei como a gerar inelegibilidade em relação a quem respondeu a processo anteriormente.

Mas o Relator se referiu à suspensão dos direitos políticos por oito anos, constante do título formalizado na esfera cível.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): E não transitou em julgado, ainda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por isso peço vênha, Senhora Presidente, para prover o recurso e assentar a inaplicabilidade



da alínea *ℓ*, porque há fatos anteriores à Lei Complementar nº 135/2010, constante hoje da LC 64/90. Reconheço que, até certo ponto, faço aqui um esforço, considerada a resistência democrática e republicana.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ministro Arnaldo Versiani, Vossa Excelência considerou, no caso, a condenação por duas hipóteses, tanto com base em enriquecimento ilícito quanto em lesão ao Erário, ou seja, tanto pelo artigo 9º quanto pelo artigo 10 da Lei nº 8.429/92?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A discussão, conforme citado pelo advogado, é saber se, em caso de enriquecimento ilícito, há necessidade de que o ato beneficie o próprio agente ou terceiros.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Quando a Ministra Luciana Lóssio acompanhou Vossa Excelência, fez referência a que ela entendia ser ou um ou outro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não. Referi-me a um e outro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossa Excelência entendeu que poderia haver a condenação em uma ou outra situação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Então eu não me fiz compreender. Entendo que em ambas as situações.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Entendi que, de acordo com o seu voto, a alínea *ℓ* se aplicaria tanto no caso de condenação por lesão ao Erário quanto por enriquecimento ilícito isoladamente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Desculpe-me se não me fiz clara. Entendo que deva a condenação se dar em ambas as

hipóteses, nos termos estabelecidos pela lei, ou seja, nos casos de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Construirei meu raciocínio de argumentação sem chegar a uma conclusão imediata, que, para mim, dependerá do caso concreto.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhora Presidente, apenas para registrar que nos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo não houve aplicação do artigo 9º – enriquecimento ilícito –, a condenação se deu pelos artigos 10 e 11.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Para mim o que importa é se houve condenação pelos artigos 9º e 10. Mas cheguei à conclusão.

Início, Senhora Presidente, o meu raciocínio. Tenho um caso semelhante a este, que ainda não tive oportunidade de liberar para julgamento, mas já refleti sobre a matéria.

Quando li o dispositivo da lei complementar, refleti sobre o motivo de a lei trazer o aditivo **e** e não o alternativo **ou**. O vernáculo é explícito. Por que a inelegibilidade por até oito anos após o cumprimento da condenação? Vejam bem, oito anos após o quê? Após o cumprimento da pena.

Por que existe a conjunção aditiva **e**, e não basta **um** ou **outro**? Por que a própria sentença de improbidade na esfera administrativa já levaria à perda dos direitos políticos por determinados anos, dependendo se com base no artigo 9º ou no artigo 10. E, ainda, no artigo 11, que o legislador complementar entendeu desconsiderar para efeitos de inelegibilidade. Ou seja, o que temos aqui é uma extensão da pena.

Faço apenas uma síntese, Senhora Presidente, de meu raciocínio, que desenvolverei integralmente daqui por diante.

O artigo 15 da Constituição Federal impede que os direitos políticos sejam cassados, mas permite a sua perda ou suspensão.

Dispõe o referido artigo:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º.

E no inciso V, que é o que interessa, permite a perda e a suspensão dos direitos políticos em caso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º.

Vamos ao artigo 37, § 4º:

Art. 37. [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ou seja, a perda de direitos políticos tem prazo previsto em lei, de acordo com o § 4º do artigo 37 da Constituição, que está de acordo com o inciso V do artigo 15, também da Constituição, na gradação e na forma previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

E qual é essa lei? A famosa lei, de que foi um dos autores o doutor Célio Silva, ex-ministro desta Casa, à época em que atuava como Consultor-Geral da República durante o Governo Fernando Collor de Mello, antes da lei complementar que instituiu a Advocacia-Geral da União. Trata-se de uma lei muito clara, muito bem escrita, ao contrário da Lei Complementar nº 135/2010, que agora mesmo voltei a criticar.

Pois bem, há três gradações de improbidade. O artigo 9º dispõe sobre atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito. Quem incide num dos fatos descritos nesse artigo e vem a ser condenado por um de seus incisos, ou com fundamento naquilo que dispõe o

seu *caput* – porque a teoria jurídica entende que esse rol é exemplificativo ao dizer notadamente –, o artigo 12 permite que a sentença condenatória fixe a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos. Então, esse cidadão condenado terá a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos.

A suspensão dos direitos políticos é mais do que a inelegibilidade, porque o condenado sequer terá o direito de votar, sequer terá o direito de militar em partido político. Alguém que esteja inelegível pode militar em partido político, pode ser presidente de partido político, mas quem tenha perdido os direitos políticos não pode sequer fazer uso do título de eleitor, pois este ficará suspenso durante o prazo fixado.

Se um cidadão for condenado pelo artigo 9º da Lei nº 8.429/92, sofrerá uma pena de oito a dez anos. Se condenado pelo artigo 10 – situações que causem prejuízo ao Erário –, o artigo 12, inciso II, da mesma lei dispõe sobre a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos, ou seja, no juízo de valor do legislador é mais grave o enriquecimento ilícito do que o prejuízo ao Erário, porque quem enriquece ilícitamente pode ter a perda dos direitos por oito a dez anos e quem causa prejuízo ao Erário pode ter pena de cinco a oito anos.

Na hipótese do artigo 11, que são os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, a suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 12, inciso III, pode ser de três a cinco anos.

A alínea *ℓ* fixou o quê? Em primeiro lugar, o que não está escrito ali, o que não trouxe de inelegibilidade aquela alínea? Aquele que for condenado por improbidade em razão de atos contra os princípios da administração pública (artigo 11) cumprindo o prazo de três a cinco anos pelo qual foi condenado, não está mais inelegível. Por quê? Por que a alínea *ℓ* não alude a casos de condenação por improbidade que atentem contra os princípios da administração pública.

Então, esse cidadão que, por hipótese, tenha sido condenado com base na lei de improbidade administrativa (artigo 11), cumprida a

sentença de suspensão dos seus direitos políticos, estará apto a voltar a exercer a sua cidadania na plenitude.

Em relação àqueles que foram condenados por ato de improbidade, por enriquecimento ilícito e também com prejuízo ao Erário, além daquele prazo fixado na sentença, terão o prazo de inelegibilidade.

Suponha-se que tenha sido condenado à perda dos direitos políticos por infração aos artigos 9º e 10 a dez anos.

Passados os dez anos, esse cidadão, condenado com base nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, voltará a exercer a sua cidadania, mas não na sua plenitude. Ele poderá voltar a ter o seu título de eleitor ativo, poderá votar, poderá se filiar a um partido político, poderá ser até o presidente nacional desse partido, mas não poderá exercer o *jus honorum*, não poderá exercer o direito de ser candidato, porque ele estará inelegível por até oito anos do cumprimento da sentença transitada em julgado, ou no caso da decisão colegiada.

Vejam por que é um somatório das duas condições. Porque em todos os casos de improbidade há a consequência da perda dos direitos políticos. Então, esse cidadão fica fora da vida política por determinado prazo.

Mas vai além o legislador complementar. Há casos em que a improbidade foi tão grave que, mesmo após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos fixada na sentença de improbidade, a inelegibilidade se dará por mais oito anos do cumprimento, porque a condenação se deu com base tanto no artigo 9º quanto no artigo 10. Por isso traz o conectivo e a alínea *l*, porque se já cumpriu uma pena anterior e por isso deve haver o somatório das duas condições.

Se esse cidadão está condenado na justiça comum pelo artigo 10, eu peço vênias a Vossa Excelência, Ministro Arnaldo Versiani, para dar provimento ao recurso, acompanhando a divergência, embora por outra fundamentação, do Ministro Marco Aurélio. Se ele está condenado por improbidade, tanto pelo artigo 9º quanto pelo artigo 10, eu acompanho Vossa Excelência. Por isso que essa informação é muito importante para a conclusão do meu voto.



O advogado veio à tribuna e afirmou ter havido a condenação apenas com base no artigo 10. Se esse fato é concreto, dou provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Pelo menos o acórdão regional, a que fiz referencia em meu voto, quanto a uma das ações, citou a condenação à pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos, ou seja, exatamente a hipótese do inciso I do artigo 12, cuja pena de suspensão é de oito a dez anos.

Quanto à segunda condenação, essa se deu com base no artigo 10, exatamente na hipótese do inciso II do artigo 12, cuja pena é de cinco a oito anos. Ele foi condenado por ambos os requisitos, tanto porque causou lesão ao patrimônio público, quanto por enriquecimento ilícito. Tanto assim é que a única questão objeto do recurso é saber se o enriquecimento ilícito deve ser do próprio agente ou de terceiros. Inclusive, essa questão, com a devida vênia, sequer é posta na petição de recurso especial, de que não teria havido enriquecimento ilícito, questão, de resto, não debatida no acórdão regional. Ao contrario, o objeto do recurso especial é apenas a consideração de que o enriquecimento ilícito não foi do agente, mas sim de terceiros. E, em virtude dessa condenação, o Tribunal de Justiça aplicou a suspensão dos direitos políticos por oito anos pela primeira condenação e de cinco anos pela segunda; e arbitrou o valor da multa. Houve a condenação por ambas as hipóteses.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então ele foi condenado tanto pelo artigo 9º quanto pelo artigo 10.

A questão relativa a se o enriquecimento ilícito teria sido em benefício próprio ou não é irrelevante para o tipo da Lei Complementar nº 64/90, introduzido pela LC nº 135/2012, alínea *l*. O que importa é que houve a condenação por improbidade tanto em relação ao artigo 9º quanto em relação ao artigo 10.

Em razão disso, acompanho Vossa Excelência, pedindo vênia à divergência do Ministro Marco Aurélio.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, acompanho o relator, pois já votei nesse sentido,
considerando haver a necessidade de dois núcleos, tal como se põe aqui.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Carmen' or similar, written in a cursive style.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 275-58.2012.6.26.0110/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros). Recorrida: Coligação Frente Progressista (PMDB/PT/PSDC/PRB/PHS/PP/PCdoB/PSC/PV/PR) (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Marco Aurélio.